



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional (CEDN)

Data da reunião: 28/10/2015
Presidente: Senador Otto Alencar

| Item | Identificação da matéria | Relatoria | Voto | Resumo |
|------|--|---------------------------|--|--|
| 1 | <p>PLS 103/2015</p> <p>Ementa: Altera os arts. 14 e 15 da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, que dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem, instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, para instituir auxílio-capacitação ao jovem empreendedor do campo.</p> <p>Autoria: Senador José Agripino</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p> | Senador Cristovam Buarque | Pela aprovação nos termos do substitutivo [relatório] | <p>O projeto altera a lei que dispõe sobre o Projovem, dispondo que o Projovem Campo – Saberes da Terra deverá promover também a capacitação técnica de jovens empreendedores rurais com ensino fundamental completo ou cursando o ensino médio. Estabelece que esse programa deva atender jovens residentes no campo que saibam ler e escrever e que não tenham concluído o ensino fundamental, tenham concluído, ou que estejam cursando o ensino médio. Tais jovens devem cumprir os requisitos da Lei 11.326/3006.</p> <p>Os requisitos estabelecidos para os concluintes de ensino fundamental são: (a) estar matriculado, em até um ano após a conclusão do ensino fundamental com carga horária entre 144 e 180 horas; (b) manter frequência mensal mínima de 75% nas atividades do curso; (c) obter desempenho suficiente para aprovação no curso. O benefício será de 250 reais mensais, a ser pago de 6 a 12 meses.</p> <p>Os requisitos estabelecidos para os jovens de 16 a 29 anos que estejam cursando o ensino médio são similares aos anteriores.</p> <p>O projeto também estabelece conteúdos que devem constituir o eixo das capacitações oferecidas e determina que jovens capacitados receberão a certificação de "Jovem Empreendedor Rural Nível I", quando detentores de ensino fundamental completo e "Jovem Empreendedor Rural Nível II", quando matriculados no ensino médio.</p> <p>O substitutivo apresentado realiza adaptações no texto para melhor adequação à LC 95/98, bem como sugere alteração no artigo relacionado com os conteúdos abordados, para melhor compatibilização com a LDB. Além disso, o Relator considera oportuno estender o auxílio existente aos jovens empreendedores, respeitando a prerrogativa do Poder Executivo de criar estímulos programáticos e comprometer valores orçamentários nos limites de sua política fiscal.</p> |

Data da reunião: 28/10/2015

| Item | Identificação da matéria | Relatoria | Voto | Resumo |
|------|---|----------------------|--|---|
| 2 | <p>PLS 613/2015</p> <p>Ementa: Dispõe sobre o percentual e prazos de adição de biodiesel ao óleo diesel comercializado no território nacional, e dá outras providências.</p> <p>Autoria: Senador Donizeti Nogueira</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p> | Senador Valdir Raupp | <p>Pela aprovação com emendas</p> <p>[relatório]</p> | <p>O PLS objetiva alterar a Lei nº 13.033/2014, que dispõe sobre a adição obrigatória de biodiesel ao óleo diesel comercializado com o consumidor final, para aumentar progressivamente os percentuais de adição obrigatória de 7% para até 10%. Nas cidades com mais de 500 mil habitantes será obrigatória a adição de 20%, em volume, de biodiesel ao óleo diesel utilizado no transporte público. Será facultativa a adição de 30% no transporte ferroviário, na navegação interior, em equipamentos e veículos destinados à extração mineral e à geração de energia elétrica, em tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria agrícola.</p> <p>O Relator propõe a aprovação com uma emenda que estabelece escalonamento entre o número de habitantes e o prazo para implantação da percentagem do biodiesel no transporte público, de modo que passa a ser obrigatória a adição de 20% desse combustível ao óleo diesel utilizado no transporte público: I – nas cidades com mais de 500 mil habitantes, 6 meses após a data de promulgação desta Lei; II – nas cidades com mais de 400 mil habitantes, 12 meses após a publicação desta Lei; III – nas cidades com mais de 300 mil habitantes, 18 meses após a publicação desta Lei, observado o disposto nos incisos I e II; IV – nas cidades com mais de 200 mil habitantes, 24 meses após a data de promulgação desta Lei.</p> <p>Vista coletiva concedida na 7ª reunião em 21/10/2015.</p> |
| 3 | <p>PLS 68/2014 - Complementar</p> <p>Ementa: Altera a Lei Complementar nº 79, de 07 de janeiro de 1994, incluindo a possibilidade de transferência direta de recursos financeiros do Fundo Penitenciário Nacional aos fundos dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.</p> <p>Autoria: Senador Ricardo Ferraço</p> <p>[tramitação]</p> <p>PLS 73/2014 - Complementar</p> <p>Ementa: Acrescenta o §5º ao art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para modificar a distribuição dos recursos do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN.</p> <p>Autoria: Senador Paulo Davim</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativos</p> | Senador Blairo Maggi | <p>Pela rejeição da Emenda de Plenário nº 1 (Substitutiva), oferecida ao Projeto.</p> <p>[relatório]</p> | <p>O PLS nº 68, de 2014, propõe o repasse direto – independentemente de convênio, acordo ou ajuste – de 60% da dotação orçamentária do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen) aos fundos penitenciários dos Estados e do Distrito Federal, mediante o atendimento de determinadas exigências. A par disso, propõe que a partilha dos montantes siga as regras dos Fundos de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e ocorra mensalmente, na proporção de 1/12 (um doze avos) da dotação autorizada anual.</p> <p>O PLS nº 73, de 2014, por sua vez, sugere o repasse obrigatório de 30% dos recursos do Funpen aos fundos penitenciários estaduais regularmente instituídos. Ressalva, todavia, o disposto no § 2º do art. 3º da LC nº 79, de 1994, que já prevê a transferência de 50% do “montante total das custas judiciais recolhidas em favor da União Federal, relativas aos seus serviços forenses” aos estados de origem.</p> <p>Os pareceres da CAE, da CCJ e da CEDN foram pela aprovação do PLS nº 68, de 2014, considerado mais abrangente, ao prever um repasse de 60% da dotação orçamentária do Funpen aos fundos penitenciários dos Estados e do Distrito Federal, acabando por absorver e prejudicar a análise do PLS nº 73, de 2014, que prevê um repasse de 30% e apenas para os Estados.</p> <p>O PLS retorna à CEDN para apreciação de Emenda de Plenário Substitutiva que:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. substitui o atual órgão gestor do Funpen, que é o Departamento Penitenciário Nacional (DPN), pelo Departamento de Assuntos Penitenciários da Secretaria dos Direitos da Cidadania e Justiça; 2. inclui os municípios entre os entes beneficiários dos recursos. a proposta original prevê o repasse apenas para os Estados e para o Distrito Federal; 3. flexibiliza o percentual definido para os repasses. A proposta original prevê repasse de 60% (sessenta por cento) para os Estados e o Distrito |

| Item | Identificação da matéria | Relatoria | Voto | Resumo |
|------|--|------------------------|---|--|
| | | | | <p>Federal e a Emenda propõe o repasse de no mínimo 60% (sessenta por cento) para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; 4. condiciona o repasse à criação e regulamentação de programas de modernização e aprimoramento do sistema penitenciário nacional por parte do Poder Executivo Federal, e, ainda, à consulta ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária; 5. substitui o critério de rateio para fins de repasse. O critério constante do PLS nº 68, de 2014 – Complementar é que o repasse observe as mesmas regras de partilha do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE, enquanto a emenda propõe a substituição desse por outros critérios, exigências e condições a serem definidos no âmbito dos programas a serem criados pelo Poder Executivo Federal; 6. confere ao Departamento Penitenciário Nacional a atribuição de analisar os relatórios anuais de gestão e de monitorar e avaliar a implementação dos programas; e 7. altera a data de vigência da lei. Em vez de vigor a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente, passa a vigor somente 365 dias após a publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente.</p> <p>O Relator propõe a rejeição da Emenda de Plenário considerando que as alterações propostas ou incorrem em vício de iniciativa ou contrariam o espírito da proposta original.</p> |
| 4 | <p>PLS 397/2015</p> <p>Ementa: Estabelece as normas gerais para a negociação coletiva na administração pública direta, nas autarquias e fundações públicas dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.</p> <p>Autoria: Senador Antonio Anastasia</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p> | Senador Douglas Cintra | Pela aprovação [relatório] | <p>Estabelece as normas gerais para a negociação coletiva entre a Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e seus respectivos servidores e empregados públicos, fixando: a) abrangência nacional, conceito de negociação coletiva e possibilidade de suplementação normativa pelos entes federados; b) princípios, objetivos gerais e limites constitucionais e legais; c) forma, abrangência, objeto, atores e instrumento de formalização da negociação coletiva; e d) os desdobramentos da negociação coletiva no âmbito do Poder Legislativo.</p> <p>Destaques do PLS: a) deslocamento do eixo dos debates envolvendo pautas remuneratórias e de organização das carreiras dos servidores públicos do Judiciário para as mesas de negociação; b) exigência de qualificação e conhecimento sobre as matérias objeto de negociação bem como autonomia para negociar por parte dos representantes dos servidores e empregados públicos e representantes dos entes estatais envolvidos; e c) subordinação da solução negociada aos parâmetros constitucionais e legais referentes ao princípio da reserva legal, à prerrogativa de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, à observância das balizas orçamentárias e aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.</p> |

| Item | Identificação da matéria | Relatoria | Voto | Resumo |
|------|--|---------------------------------|---|--|
| 5 | <p>PLS 189/2014 - Complementar</p> <p>Ementa: Altera a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências, para dispor sobre a utilização do critério populacional e do Índice de Desenvolvimento Humano no rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados para os demais entes da Federação.</p> <p>Autoria: Senador Cássio Cunha Lima</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p> | Senador Acir Gurgacz | <p>Não apresentado</p> <p>[relatório]</p> | <p>O PLS objetiva alterar a LC nº 141, de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição, dispondo sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde, para determinar a utilização do critério populacional e do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) no rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados para os demais entes da Federação.</p> <p>Pela proposta, metade do montante dos recursos que a União repassa aos Estados, Distrito Federal e Municípios será distribuída segundo o quociente de sua divisão pelo número de habitantes. Enquanto não for aprovada metodologia de transferência dos recursos para a saúde, referido critério deverá ser ponderado por fator de correção inversamente proporcional ao IDH de cada ente federado, na forma do regulamento.</p> |
| 6 | <p>PLS 187/2012</p> <p>Ementa: Permite a dedução do imposto de renda de valores doados a projetos e atividades de reciclagem.</p> <p>Autoria: Senador Paulo Bauer</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p> | Senador Fernando Bezerra Coelho | <p>Pela rejeição</p> <p>[relatório]</p> | <p>O objetivo do PLS é permitir a dedução do imposto de renda de valores doados a projetos e atividades de reciclagem.</p> <p>O Relator propõe a rejeição da matéria, observando que o PLS, embora restrinja as deduções aos limites atualmente existentes na legislação tributária e aplicáveis a outras doações incentivadas, representa um potencial aumento da renúncia fiscal. Isso porque contribuintes que não realizam doações para outros setores (cultura, esporte, por exemplo) podem ter interesse em doar para projetos e atividades de reciclagem.</p> <p>Em razão dessa potencial renúncia de receita, o Relator considera que o PLS não atende ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015 e na Lei de Responsabilidade Fiscal, no que se refere à necessidade de estimativa do impacto orçamentário-financeiro da norma no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, com indicativo das respectivas medidas compensatórias ou de que a proposta não afeta as metas de resultados fiscais.</p> |

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.